



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° 26 – PLEN (ao Projeto de Lei nº 280, de 2016)

Dê-se ao PLS nº 280, de 2016, a redação na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI nº 280, de 2016

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;

II- membros do Poder Legislativo;

III- membros do Poder Judiciário;

IV- membros do Ministério Público;

V- membros do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação penal privada subsidiária se não for adotada providência legal pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido. Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3689/41, contar-se-á da data em que o Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser decidida motivadamente na sentença, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I -prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III- proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas às autoridades disciplinares competentes para apuração.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em flagrante desacordo com esta.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III- deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que lhe for apresentado o respectivo alvará, salvo se pelo adiantado da hora não for possível, sem risco à segurança do estabelecimento prisional, devidamente certificada pela autoridade competente, ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a

SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

soltura do preso;

V – deixa, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais, de relaxar prisão cuja a ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada.

VI - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada, acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I - como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

II- atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações ou houver urgência e necessidade na realização do ato devidamente justificada.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constar de preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848/40, aplicam-se as penas ali previstas aumentada de metade.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em estabelecimento não destinado à custódia de menores.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I- constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II- executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 3º A expressão casa comprehende:

I- qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 4º Não se compreendem na expressão casa:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Penas- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou legal;

II- acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III- dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

§ 1º Considera violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º Não se considera crime a manifestação processual, no exercício da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

função, ou a notícia ou o esclarecimento público de providência judicial ou extrajudicial adotada.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I- pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II- constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III- retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena à aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º O dispositivo previsto nesse artigo não se aplica a situação de flagrante esperado, ou flagrante retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com terceiros, sabendo que a prova foi obtida com interceptação telefônica clandestina realizada sem decisão do Poder Judiciário e com o fim de falsear a verdade no curso de instrução processual.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no curso de procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, sem autorização ou motivo específico justificado e com o fim deliberado de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

causar constrangimento ao investigado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante, e possa causar risco à liberdade de terceiro, que sabe existir em processo ou procedimento.

Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo, com o fim de evitar a punição de quem sabe culpado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I- por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II- causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

III- por militar das forças armadas ou integrantes de órgão policial ou guarda civil.

Art. 38. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I - a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança.

II- os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 43. Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva equilibrar o justo interesse de coibirem-se atos abusivos contra cidadãos comuns por partes de autoridades, sem, no entanto, criminalizar o legítimo esforço do Sistema de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Justiça no sentido da responsabilização de altas autoridades que, valendo-se abusivamente de prerrogativas institucionais, objetivam esquivar-se da reprimenda consequente aos seus delitos.

Para que não paire qualquer suspeita sobre as reais intenções do Parlamento e seja fulminada qualquer dúvida sobre escusos propósitos de constrição aos avanços de relevantes processos investigatórios, tais como a chamada Operação Lava-Jato, equilibrar responsabilidade e independência das instituições do Sistema de Justiça é fundamental, intento este que ponderamos ser atendido de modo parcimonioso pelo presente substitutivo que ora oferecemos.

Sala das Sessões,

SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

||||| SF/16017.61051-37